

**TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 002/2025 -14PJ- Saúde Pública**

**EMENTA: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA SANAR IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) INIMÁ BARONI – SOLUÇÃO CONSENSUAL DA DEMANDA VEICULADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0186040-65.2015.8.13.0701.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com atribuição na Defesa da Saúde da Comarca de Uberaba, e o **MUNICÍPIO DE UBERABA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 18.428.839/0001-90, com sede na Av. Dom Luiz Maria Santana, n.º 141, bairro Santa Marta, Uberaba/MG, representado pela Prefeita Municipal Sra. Elisa Gonçalves Araújo, assistido pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Marcelo Venturoso de Sousa, OAB-MG 135866, ora denominado **COMPROMITENTE**, tendo como intervenientes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERABA**, na pessoa da Secretária Valdilene Rocha Costa Alves, a **DIRETORIA DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERABA**, na pessoa de sua Diretora Aline Nayara Afonso de Rezende Tristão;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos indisponíveis atinentes à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagra a saúde como direito social fundamental, dispondo ainda em seu artigo 196 que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*;



**CONSIDERANDO** ainda que o art. 200, inciso II, da Constituição Federal impõe a obrigação ao Sistema Único de Saúde de "*executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador*", sendo dever do Estado, em seu sentido lato, garantir, mediante prestações positivas, que os serviços de saúde prestados atendam às normas sanitárias, para evitar o agravamento de condições de saúde dos pacientes;

**CONSIDERANDO** os princípios atinentes ao Sistema Único de Saúde, previstos no art. 7º da Lei Federal n.º 8.080/90 e art. 198 da Constituição Federal, quais sejam, universalidade, integralidade, equidade, participação social, regionalização, hierarquização, resolutividade e descentralização.

**CONSIDERANDO** as **diretrizes de gestão plena municipal** dispostas na Portaria nº 2.203/1996 (Norma Operacional Básica - NOB 1/96 do Sistema Único de Saúde) e a Portaria nº 2.023/GM/2004;

**CONSIDERANDO** que, atendendo à diretriz de descentralização, o **Município de Uberaba está habilitado como gestão plena em saúde**, conforme lista emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, constante do sítio [https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/municipios\\_gestao\\_plenagpsm.pdf](https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/municipios_gestao_plenagpsm.pdf);

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Estadual n.º 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais) e da Lei Complementar n.º 451/2011 (Código Sanitário Municipal de Uberaba/MG) acerca das condições necessárias para o funcionamento de estabelecimentos de serviços de saúde, os quais estão sujeitos a controle sanitário;

**CONSIDERANDO** que, conforme o artigo 18, *caput* e §1º, do Código Sanitário Municipal de Uberaba, "*são sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde*"; e que o estabelecimento de serviço de saúde é "*aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada*".

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 21, IV do Código Sanitário Municipal de Uberaba, os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários ficam obrigados, entre outras determinações, a "*manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes*";

**CONSIDERANDO** a obrigação legal de **acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo**, tanto nas fases de construção, ampliação ou reforma, nos termos do art. 11 da **Lei n.º 10.098/2000**.



**CONSIDERANDO** a definição legislativa do direito à acessibilidade, prevista no art. 53 da **Lei nº 13.143/2015** - Estatuto da pessoa com deficiência, nos termos seguintes: *"A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social."*

**CONSIDERANDO** a **natureza universal do direito à acessibilidade**, que deve ser cumprido não só pelo poder público, mas por todas as obras e serviços de destinação pública ou coletiva, conforme art. 54, I, do Estatuto da Pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 da Decreto nº 5.296/2004, o qual regulamenta a Lei nº 10.098/2000, determina o respeito às normas técnicas de acessibilidade da ABNT: *"A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto."*

**CONSIDERANDO** a natureza estrutural do litígio em discussão, sendo salutar e recomendada uma solução negociada para efetivar o direito fundamental à saúde sonegado pela inércia municipal;

**CONSIDERANDO** a **sentença de procedência em Ação Civil Pública nº 0186040-65.2015.8.13.0701**, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Uberaba e se encontra em grau de recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual impôs a condenação do Município de Uberaba a adotar todas as regularizações sanitárias indicadas na petição inicial daquela demanda, com determinação de antecipação de tutela;

**CONSIDERANDO** as **inadequações sanitárias e arquitetônicas descritas na inicial da Ação Civil Pública nº 0186040-65.2015.8.13.0701**, constantes do Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária nº 0822/2022 - USF Inimá Baroni;

**CONSIDERANDO** que o Município de Uberaba apresentou o incluso **Plano de Ação** com o objetivo de regularizar as inadequações constantes do **Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária nº 0822/2022 - USF Inimá Baroni**, que apontam a permanência de irregularidades sanitárias na USF Inimá Baroni, demandando providências para sua regularização;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularizar todas as **condições higiênico-sanitárias** de funcionamento da **Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni**, bem como seus procedimentos e rotinas técnicas;



**CONSIDERANDO** o Plano de Ação apresentado pelo Município de Uberaba para a regularização de toda a **Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni**, o qual se torna vinculativo e passa a fazer parte deste compromisso de ajustamento de conduta;

**CONSIDERANDO** que o Município de Uberaba reconhece as inadequações sanitárias e arquitetônicas constantes de todos os relatórios constantes na **Ação Civil Pública nº 0186040-65.2015.8.13.0701** e, sobretudo do **Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária nº 0822/2022 - USF Inimá Baroni**;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a Ação Civil Pública nº 0186040-65.2015.8.13.0701 tramita desde os idos de 2015, sem deslinde definitivo.

**Os signatários firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS às exigências legais, mediante cominações, com força de título executivo judicial, nos termos do Lei Federal n.º 7.347/85, em conformidade com as seguintes cláusulas:**

#### **CLÁUSULAS**

**CLÁUSULA 1ª. OBJETO:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o compromisso do Município de Uberaba em **adequar as instalações da USF Inimá Baroni, conforme determinações do Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária n.º 0822/2022 - USF Inimá Baroni e acessibilidade do local**, corrigindo as pendências sanitárias ainda existentes.

**CLÁUSULA 2ª – PENDÊNCIAS SANADAS:** O Município de Uberaba se compromete manter regulares as adequações que constam como já sanadas conforme descrito no **Plano de Ação apresentado (Anexo 1), elaborado com base no Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária n.º 0822/2022 - USF Inimá Baroni (Anexo 2):**

**CLÁUSULA 3ª – PENDÊNCIAS A SEREM SANADAS:** O Município de Uberaba se compromete a adotar as providências necessárias para sanar as pendências elencadas no Plano de Ação (Anexo 1) e Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária n.º 0822/2022 - USF Inimá Baroni (Anexo 2).

**CLÁUSULA 4ª. O COMPROMITENTE se vincula ao Plano de Ação por ele mesmo apresentado a esta Promotoria de Justiça, bem como ao prazo constante nas cláusulas 6ª, 7ª, 9ª, §3º e 12ª, §1º, para a regularização da Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni, conforme exigido no Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária n.º 0822/2022 - USF Inimá Baroni, bem como a manter as adequações já realizadas, conforme listadas no Plano de Ação apresentado.**



§1º O Plano de Ação e Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária n.º 0822/2022 - USF Inimá Baroni referidos no *caput* desta cláusula são partes integrantes deste compromisso e seguem inclusos como ANEXO 1 e ANEXO 2 (os subscritores do presente TAC também lançam suas assinaturas nos referidos anexos).

§2º Além das condições constantes do ANEXO 1 (Plano de Ação), este compromisso não exime o **COMPROMITENTE** da obrigação de manter a regularidade técnica, sanitária e arquitetônica, ainda que não mencionada nos anexos.

**CLÁUSULA 5ª.** Além das determinações constantes do ANEXO 1 (Plano de Ação), o COMPROMITENTE reconhece sua obrigação em promover a adequação integral da **acessibilidade** da **Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni**, nos termos do Decreto Federal 5.296/04, da Lei Federal nº 13.146/2015 e dos parâmetros técnicos definidos na NBR 9050/ABNT.

**CLÁUSULA 6ª.** A comprovação da regularização de cada inadequação deverá se dar por intermédio de **relatório** do **COMPROMITENTE** comprovando o **fim das obras** no local até **31 de julho de 2026**;

**CLÁUSULA 7ª.** Além das adequações constantes do Plano de Ação de ANEXO 1 e exigidas no Relatório de Reinspeção do ANEXO 2 e apresentação do relatório de finalização das obras no local, na forma da Cláusula 6ª, o COMPROMITENTE se compromete a apresentar os **Certificados de Responsabilidade Técnica** emitidos pelos Conselhos Profissionais de saúde de todas as áreas de assistência, **Alvará Sanitário**, **Alvará de Licença e Localização** e **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**, até **31 de janeiro de 2027**.

**CLÁUSULA 8ª.** Todas as obras e adequações necessárias para a regularização integral da Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni, mencionadas neste compromisso e seus anexos, são de responsabilidade integral do **COMPROMITENTE**.

**CLÁUSULA 9ª:** O **COMPROMITENTE** reconhece a procedência dos pedidos formulados na petição inicial da **Ação Civil Pública n.º 0186040-65.2015.8.13.0701**, em trâmite em grau de recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo objetivo é a condenação do Município de Uberaba na obrigação de regularizar procedimentos e rotinas técnicas, e aspectos sanitários e estruturais da Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni.

§1º O **COMPROMITENTE** reconhece sua obrigação de providenciar a regularização de todos os procedimentos e rotinas técnicas executadas na **Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni**, nos termos da Legislação Sanitária.



§2º O COMPROMITENTE reconhece sua obrigação de adequar seus procedimentos e rotinas técnicas, questões sanitárias e estruturais, conforme relatórios de inspeção e termos de obrigação a cumprir constantes dos autos da **Ação Civil Pública n.º 0186040-65.2015.8.13.0701** e ora expostos no mais recente relatório de inspeção sanitária do local (**Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária n.º 0822/2022 - USF Inimá Baroni**), oriundos da Vigilância Sanitária Municipal, o qual compõe o presente compromisso (ANEXO 2).

§3º O COMPROMITENTE reconhece sua obrigação de executar as obras necessárias para regularização de estrutura física e instalações da Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni, até a data final de 31 de julho de 2026.

§4º O MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMITENTE peticionarão nos autos da **Ação Civil Pública n.º 0186040-65.2015.8.13.0701**, em trâmite em grau recursal no TJMG, pugnando pela homologação judicial deste compromisso, após regular oitiva da Douta Procuradoria de Justiça, e pela consequente extinção do feito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

§5º Ante o reconhecimento integral da necessidade de adequação da Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni, após a assinatura deste compromisso e sua homologação judicial, o COMPROMITENTE desiste de todos os recursos interpostos contra a sentença de procedência da ação judicial e/ou outros meios de impugnação aos pedidos formulados na **Ação Civil Pública n.º 0186040-65.2015.8.13.0701**.

**CLÁUSULA 10ª.** O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes deste compromisso, bem como dos prazos estabelecidos no Plano de Ação do ANEXO 1, ensejará a mora da COMPROMITENTE em relação a todo o compromisso de ajustamento de conduta, podendo o MINISTÉRIO PÚBLICO promover sua execução judicial.

**CLÁUSULA 11ª.** Será possível a dilação dos prazos previstos neste compromisso, inclusive no Plano de Ação que o integra (ANEXO 1), desde que comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que venha a, comprovadamente, impactar no cumprimento dos referidos prazos.

§1º A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, nos termos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. From left to right, there is a small signature, a signature with a large loop, a signature with the number '6' written above it, and two more signatures on the right side, one of which appears to be a stamp or official mark.

§2º Tão logo tenha ciência do fato que impediu o cumprimento das obrigações nos prazos estabelecidos neste acordo, deverá o **COMPROMITENTE** solicitar a dilação de prazo ao MINISTÉRIO PÚBLICO, por escrito. Na ocasião, deverá o **COMPROMITENTE** demonstrar, documentalmente, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, acompanhado de todas as justificativas cabíveis, e da indicação do prazo complementar tido como imprescindível para o adimplemento das obrigações faltantes.

§3º O pedido de dilação de prazo será analisado, de forma fundamentada, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Havendo concordância entre as partes, será firmado compromisso de ajustamento de conduta aditivo a este.

**CLÁUSULA 12ª.** O presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** apenas será considerado como adimplido em sua integralidade quando houver a regularização total da Unidade de Saúde da Família (USF) **Inimá Baroni** aos ditames legais e regulamentares e das irregularidades reconhecidas nas cláusulas deste termo e em seus **ANEXOS 1 e 2** e apresentação de todos os certificados e licenças pertinentes (Certificados de Responsabilidade Técnica, Licenciamento Sanitário, AVCB e Alvará de Licença e Localização).

§1º Após a regularização integral da **Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni**, o **COMPROMITENTE**, independentemente de notificação do MINISTÉRIO PÚBLICO, apresentará o devido **relatório de término das obras** até **31 de julho de 2026** e, após, até **31 de janeiro de 2027**, os **Certificados de Responsabilidade Técnica, Alvará Sanitário, Alvará de Licença e Localização e AVCB**, pugnando pela extinção do procedimento administrativo de acompanhamento de TAC;

§2º Se a Vigilância Sanitária apontar a necessidade de novas adequações na **Unidade de Saúde da Família (USF) Inimá Baroni**, como decorrência de eventual reinspeção, se não for possível a sanar as novas irregularidades dentro do prazo estipulado na **Cláusula 9ª**, §3º caberá ao **COMPROMITENTE** solicitar a elaboração de compromisso de ajustamento de conduta aditivo a este.

**CLÁUSULA 13ª.** O **COMPROMITENTE** deverá apresentar, à 14ª Promotoria de Justiça de Uberaba, **relatórios trimestrais a respeito das medidas administrativas que vêm sendo implementadas para cumprimento do TAC**, contados da data da assinatura do presente instrumento, para fins do acompanhamento de seu adimplemento.



**CLÁUSULA 14ª.** O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará a execução do presente acordo por intermédio dos relatórios referidos nas **Cláusula 13ª, Cláusula 6ª, Cláusula 7, Cláusula 9ª, §3º e Cláusula 12ª, §1º**, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, isoladamente e/ou com o auxílio de outros órgãos que possuam atribuições correlatas com o objeto deste termo de ajustamento.

**CLÁUSULA 15ª.** Caso não sejam cumpridas as obrigações constantes deste compromisso nos prazos acima estipulados, ressalvado o disposto na Cláusula 11ª, será aplicada, em desfavor da COMPROMITENTE, multa cominatória diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cláusula ou obrigação descumprida, até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, a ser destinada ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), nos termos do art. 28, §5º, do Ato da Corregedoria-Geral do Ministério Público Nº 2/2022; limitando-se a multa imposta ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais.

**CLÁUSULA 16ª.** A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, inclusive isoladamente, em relação a quaisquer das inadequações constantes dos **Anexos 1 e 2, Cláusulas 3ª, 6ª, 7ª, §3º da Cláusula 9ª e §3º, da Cláusula 12ª, §1º**, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMITENTE constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, **ressalvado o disposto na Cláusula 11ª**.

§1º. A multa é reajustável até a data do efetivo pagamento e sua cobrança não desobriga o COMPROMITENTE do cumprimento das obrigações contidas neste termo.

§2º. O não pagamento da multa implica sua cobrança judicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com atualização contada a partir da data do inadimplemento da obrigação monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

**CLÁUSULA 17ª.** No caso de eventuais atrasos ou causas de descumprimento de responsabilidade exclusiva de terceiros, não obstante a liberação da multa diária acima mencionada, o **COMPROMITENTE** ficará sujeito às demandas cíveis mandamentais, propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, suscetível inclusive de bloqueio de repasse de verbas federais e estaduais - Fundo a Fundo, até o cumprimento dos termos deste ajuste.

**E, por estarem de acordo com as cláusulas acima, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 3 (três) vias.**



**Anexos integrantes deste compromisso de ajustamento de conduta:**

**Anexo 1:** Plano de Ação;

**Anexo 2:** Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária nº 0822/2022 -  
USF Inimá Baroni.

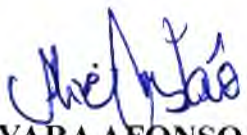
Uberaba/MG, 08 de abril de 2025.

  
**JOSÉ CARLOS FERNANDES JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

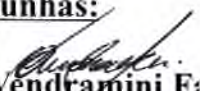
  
**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal de Uberaba

  
**MARCELO VENTUROSO DE SOUSA**  
Procurador-Geral do Município de Uberaba/PMU

  
**VALDILENE ROCHA COSTA ALVES**  
Secretária Municipal de Saúde

  
**ALINE NAYARA AFONSO DE REZENDE TRISTÃO**  
Diretoria de Atenção em Saúde de Uberaba

**Testemunhas:**

  
**Paula Vendramini Faria**  
CPF 070.908.856-66

  
**Juliana Alves Fernandes de Sousa Silva**  
CPF 062.992.656-55